



GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1043, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Olho d'Água das Flores, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Flores/AL aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Olho d'Água das Flores – REFIS/2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 30 de junho de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança ou ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. Não gozarão das reduções previstas no art. 2º os débitos relativos aos tributos de competência anual, ocorridos no exercício de 2025.

Art. 2º. O ingresso ao REFIS/2025, dar-se-á por opção do sujeito passivo e possibilitará um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma assim definida:

I – Para pagamento à vista será concedido desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros de mora, multa de mora e multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

II – Para pagamento cujo parcelamento fique entre 02 (duas) e 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) em relação aos juros de mora, multa de mora e multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

III – Para pagamento cujo parcelamento fique entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros de mora, multa de mora e multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

IV - Para pagamento cujo parcelamento fique entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros de mora, multa de mora e multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O contribuinte poderá optar por qualquer das modalidades de parcelamento previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, desde que o número de parcelas não ultrapasse o limite máximo estabelecido conforme os seguintes critérios de valor do débito consolidado:

I – Para débitos de até R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 06 (seis) parcelas;

II – Para débitos entre R\$ 220.001,00 (duzentos e vinte mil e um reais) e R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas;

III – Para débitos superiores a R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 18 (dezoito) parcelas.

§ 2º. Para os efeitos do §1º, considera-se como débitos a somatória do valor do tributo original, acrescido de correção monetária, juros de mora, multa de mora e multa por infração, quando aplicável.

§ 3º. Será considerada como “pagamento à vista” a quitação, mesmo que fracionada, de débitos realizada dentro da mesma competência mensal.

§ 4º. O parcelamento somente será considerado formalizado e eficaz após o pagamento da primeira parcela do débito confessado e da correspondente parcela dos honorários advocatícios devidos.

§ 5º. O inadimplemento de qualquer desses valores no prazo estabelecido implicará a nulidade da adesão e a consequente perda dos benefícios concedidos pelo programa.

Art. 2º-A. O ingresso das Pessoas Jurídicas ao REFIS/2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo e possibilitará um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma assim definida (**Emenda Aditiva nº 01/2025**):

I – Para pagamento à vista será concedido desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros de mora, multa de mora e multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

II – Para pagamento cujo parcelamento fique entre 02 (duas) e 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) em relação aos juros de mora, multa de mora e multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

III – Para pagamento cujo parcelamento fique entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros de mora, multa de mora e multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;

IV - Para pagamento cujo parcelamento fique entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros de mora, multa de mora e multa por infração aplicada sobre a obrigação tributária;



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O contribuinte poderá optar por qualquer das modalidades de parcelamento previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, desde que o número de parcelas não ultrapasse o limite máximo estabelecido conforme os seguintes critérios de valor do débito consolidado:

I – Para débitos de até R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 06 (seis) parcelas;

II – Para débitos entre R\$ 220.001,00 (duzentos e vinte mil e um reais) e R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas;

III – Para débitos superiores a R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 18 (dezoito) parcelas.

§ 2º. Para os efeitos do §1º, considera-se como débitos a somatória do valor do tributo original, acrescido de correção monetária, juros de mora, multa de mora e multa por infração, quando aplicável.

§ 3º. Será considerada como “pagamento à vista” a quitação, mesmo que fracionada, de débitos realizada dentro da mesma competência mensal.

§ 4º. O parcelamento somente será considerado formalizado e eficaz após o pagamento da primeira parcela do débito confessado e da correspondente parcela dos honorários advocatícios devidos.

§ 5º. O inadimplemento de qualquer desses valores no prazo estabelecido implicará a nulidade da adesão e a consequente perda dos benefícios concedidos pelo programa.

Art. 2º-B. Para os débitos de Pessoas Físicas, aplicar-se-ão as seguintes condições de parcelamento e descontos(**Emenda Aditiva nº 01/2025**):

I – Para débitos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) Desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros de mora e multa por infração, para pagamento à vista;

b) Desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros de mora e multa por infração, para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas;

II – Para débitos entre R\$ 10.000,01 (dez mil e um reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

a) Desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros de mora e multa por infração, para pagamento à vista;

b) Desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros de mora e multa por infração, para pagamento parcelado em até 12 (doze) a 18 (dezoito) parcelas;

III – Para débitos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

a) Desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros de mora e multa por infração, para pagamento à vista;



GABINETE DO PREFEITO

b) Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros de mora e multa por infração, para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. O parcelamento somente será considerado formalizado e eficaz após o pagamento da primeira parcela do débito confessado e da correspondente parcela dos honorários advocatícios devidos.

§ 2º. O inadimplemento de qualquer desses valores no prazo estabelecido implicará a nulidade da adesão e a consequente perda dos benefícios concedidos pelo programa.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/2025 implicará:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser:

I – De forma distinta para cada tributo, constando a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas quando existentes, a porcentagem de desconto concedida nas multas e juros moratórios, devendo ainda ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

II – Instruído com:

a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal já ajuizada, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor;

b) Em caso de pessoa física, cópia do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) Em caso de pessoa jurídica, cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão, bem como cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

d) Instrumento de mandato, em caso de procurador.

e) Tratando-se do proprietário do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que comprove tal propriedade.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial ou administrativa em curso contra a Fazenda Pública Municipal, na qual discute a procedência ou não de débitos fiscais e/ou acerca do montante devido, bem como o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como



condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Art. 5º. O parcelamento será formalizado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, no qual deverá constar:

I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - Número de inscrição municipal, endereço completo;

IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - Valor total da dívida;

VI - Número de parcelas concedidas;

VII - Valor de cada parcela.

Art. 6º. Quando o contribuinte possuir débitos ajuizados (distribuídos) contra si ou sua empresa, deverá quitar previamente os honorários advocatícios.

§1º. Os honorários advocatícios serão pagos de forma proporcional à quantidade de parcelas concedidas no âmbito do programa, observando-se os mesmos prazos e condições previstos para o débito confessado.

§2º. Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos separadamente do valor do débito confessado e através de termo de confissão próprio, observada a titularidade do crédito, da seguinte forma:

I – Quando a ação fiscal for promovida diretamente pela Procuradoria Geral do Município, o recolhimento dos honorários deverá ser efetuado mediante depósito em conta bancária oficial indicada pela própria Procuradoria Geral Municipal;

II – Quando a ação fiscal estiver sendo conduzida mediante consultoria por escritório de advocacia contratado pelo Município, o pagamento dos honorários deverá ser realizado diretamente ao referido escritório, mediante depósito em conta bancária por este indicada.

§3º. Nos casos de débitos ajuizados, o contribuinte será responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor confessado com base nesta Lei, conforme disposto nos §§ 14 e 19 do art. 85 do Código de Processo Civil.



GABINETE DO PREFEITO

§4º. No caso de execução fiscal, os débitos que vierem a ser parcelados na forma desta lei, terão requerida a suspensão temporária em juízo nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que será retomada nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor sem prévio aviso.

Art. 7º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – O não pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, em caso de ação de execução fiscal;

IV – A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

V – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

VI – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1º. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/2025 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dos débitos não pagos, com a continuidade da dívida e das ações já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. O inadimplemento do parcelamento nos termos propostos, poderá implicar na inclusão do devedor nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Art. 8º. O prazo para adesão ao REFIS/2025 será de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9º. Os parcelamentos dos tributos e honorários firmados por meio do REFIS/2025 que contenham 7 (sete) ou mais parcelas, serão atualizadas mensalmente pelo índice oficial de correção monetária estabelecido no Código Tributário do Município, acumulada até o mês anterior ao do pagamento.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O Poder Executivo, observado o interesse público e a finalidade desta Lei, qual seja, promover a arrecadação da receita de Dívida Ativa e outras, de modo a proporcionar investimentos, ações e custeio dos serviços públicos, poderá prorrogar a data para ingresso no REFIS instituído por esta Lei, pelo mesmo período disposto no art. 8º.

Art. 11. Fica, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olho d'Água das Flores/AL, 01 de setembro de 2025.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS
DOS ANJOS:04324539464
José Luiz Vasconcellos dos Anjos
Prefeito

Assinado digitalmente por JOSE LUIZ VASCONCELLOS DOS ANJOS:04324539464
CNPJ: 07.199.432/0001-18, CNAE: 65.10 - Administração e Gestão Pública
Data: 2025-09-01 20:58:13 (UTC-03:00)
Localização: Olho d'Água das Flores/AL
Razão: Eu concordo com os termos definidos por mim na assinatura neste documento.
Locais de assinatura:
Data: 2025-09-01 20:58:13 (UTC-03:00)
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0